



**ACÓRDÃO**  
**0046400-05.1998.5.04.0811 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** GAÚCHA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. -  
Adv. Luiz Armando Pereira da Silva  
**Agravado:** ERIS DIAS BORGES - Adv. Pedro Jerre Greca Mesquita  
**Agravado:** SOTER KURTZ AMANTINO  
**Agravado:** ANTÔNIO KURTZ AMANTINO  
**Agravado:** VILSON KURTZ AMANTINO  
**Agravado:** RUAS AMANTINO & CIA LTDA.  
**OUTRO(S)**

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Bagé  
**Prolator da**  
**Decisão:** Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. OJ n. 376 da SDI-1 do TST-I.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para determinar que o recolhimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0046400-05.1998.5.04.0811 AP**

**Fl. 2**

das contribuições previdenciárias observe o valor acordado, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatórias deferidas na sentença, bem como para determinar que a retenção fiscal seja feita sobre o valor acordado.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Via agravo de petição, investe, a executada, contra a decisão que rejeitou seus embargos à execução.

Defende que a parcela de *"contribuição fiscal e previdenciária deve restar atrelada e fixada ao montante efetivamente resultante da conciliação oportunizada nos autos, mesmo que posterior a eventual sentença homologatória de cálculo de liquidação."*

A União oferece contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):**

**CONHECIMENTO.**

O agravo de petição é tempestivo (fls. 577 e 578) e a representação da



**ACÓRDÃO**  
**0046400-05.1998.5.04.0811 AP**

**Fl. 3**

agravante é regular (fl. 18). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.**

Após diversas tentativas de cobrança da dívida trabalhista, as partes resolveram conciliar o feito. Ajustaram valor de R\$ 16.343,69. Desse montante, ficaria retido o valor de R\$ 2.471,94 a título de imposto de renda na fonte, bem assim R\$ 685,30, por conta de contribuições sociais - cota empregado, comprometendo-se a empregadora, ainda, ao recolhimento de R\$ 1.770,09 ao INSS pela sua cota-parte. O reclamante, por seu turno, passa quitação geral, consignando a petição de acordo, ainda, uma cláusula penal de 15% na hipótese de inadimplemento (fls. 510/511).

O acordo foi homologado (fl. 513), *"com exceção dos itens relativos às contribuições previdenciárias quota-reclamante e quota-reclamado, porquanto não cabe às partes transigir sobre o crédito alheio, [...]"*

Examino.

A conta homologada, após atualização pela Vara (junho/09 - fl. 613) perfazia um principal bruto de R\$ 18.483,10. Consignou-se um valor devido a título de INSS (parcela reclamante) de R\$ 855,56, sendo a parcela da reclamada no valor de R\$ 2.078,44. Ainda, a retenção fiscal perfazia o montante de R\$ 3.086,10.

Contudo, o montante do acordo não chega a esse valor, embora celebrado meses após (fevereiro/2010).

A sentença de conhecimento e que transitou em julgado deferiu parcelas



**ACÓRDÃO**  
**0046400-05.1998.5.04.0811 AP**

**Fl. 4**

indenizatórias e também de natureza salarial, o que deu origem aos valores apurados a título de INSS e IR. Por outro lado, nada obsta que as partes componham o litígio posteriormente, por um valor menor e, em tais casos, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais não mais ficará atrelado ao valor originário, mas a este novo valor, não havendo violação a direito da União desde que respeitada a mesma proporção entre as parcelas deferidas.

Relativamente às contribuições previdenciárias, aplico a Orientação Jurisprudencial n. 376 da SDI-1 do TST-I, assim redigida:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.*

Cito precedente deste Tribunal:

*EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO. PROPORCIONALIDADE. As contribuições sociais previdenciárias, na hipótese de conciliação realizada após o trânsito em julgado da sentença, incidem sobre o valor do*



**ACÓRDÃO**  
**0046400-05.1998.5.04.0811 AP**

**Fl. 5**

*acordo homologado, mas respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença condenatória e aquelas objeto de conciliação. Aplicação da OJ nº 376 da SDI-1 do TST. Se a agravante não demonstra especificamente a inobservância da aludida proporcionalidade, não há como acolher suas pretensões. [...] (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0091900-05.2008.5.04.0016 AP, em 19/05/2011, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador João Pedro Silvestrin)*

Quanto à retenção fiscal, sendo certo que a sua incidência ocorre sobre o valor pago ou disponibilizado ao reclamante, não se poderia autorizar retenção sobre montante que acabou não sendo adimplido.

Assim, dou provimento ao agravo de petição para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias observe o valor acordado, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatórias deferidas na sentença, bem como para determinar que a retenção fiscal seja feita sobre o valor acordado.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0046400-05.1998.5.04.0811 AP**

**Fl. 6**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**